ACO-UTR-25/2026

Processo	-	TC/000935/2009
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Marcos Rodrigues Penido
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão, de 19/02/2020 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Construtora Cappellano Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 97/Siurb/2008, cujo objeto é a execução das obras de implantação da canalização dos Córregos Novo Mundo e Biquinha e a pavimentação dos arruamentos dos sistemas viários envolvendo a Avenida Tenente Amaro Felicíssimo da Silveira e a Avenida do Berimbau, bem como a elaboração de estudos de impacto ambiental e obtenção de licença ambiental de instalações da obra, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

71ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SIURB. OBRAS. CANALIZAÇÃO DE CÓRREGOS. PAVIMENTAÇÃO DE ARRUAMENTOS. ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL E OBTENÇÃO DE LICENÇA. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que é tempestivo, e do recurso interposto pelo Senhor Marcos Rodrigues Penido, pois foram preenchidos os requisitos regimentais.

ACORDAM, à unanimidade, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos da Resolução 10/2023 desta Corte, para o fim de afastar a determinação para que a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras apure a quantificação de danos ao erário apontados pela Auditoria e tome medidas para sua recuperação.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em negar provimento aos recursos, mas, considerando o longo tempo decorrido, já que se trata de contrato do ano de 2008, e a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, em julgar extinto o processo, com fundamento no artigo 12 da Resolução 10/2023.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, deu parcial provimento aos recursos para afastar a responsabilidade do Senhor Marcos Rodrigues Penido, Secretário Adjunto de SIURB, à época, mantendo-se, no mais, o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 04/03/2026 16:52:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 11/03/2026 16:18:40 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 000.935/2009

Egrégio Plenário

Em julgamento, recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 37) e pelo Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB à época, Sr. Marcos Rodrigues Penido (peça 49), contra o Acórdão de 19.02.2020, proferido na 3.086ª Sessão Ordinária, que julgou irregular o acompanhamento de execução do Contrato nº 097/SIURB/08 (obras de canalização do Córrego Novo Mundo e Biquinha), nos seguintes termos:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 97/Siurb/2008, compreendendo o período de 1º/04/2009 a 31/05/2009.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, dado o tempo decorrido entre a análise dos fatos e o presente julgamento, em deixar de apenar os responsáveis.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras que apure a quantificação de danos ao erário apontados pela Auditoria e tome todas as medidas necessárias para sua recuperação, informando, no prazo de 3 (três) meses, esta Corte de Contas." (peça 11)

Cumpre ressaltar que referido acompanhamento de execução foi julgado irregular em razão dos seguintes apontamentos: ausência no processo administrativo de estudo de impacto ambiental; ausência de licença de instalação embora a obra tivesse iniciado em julho de 2008; ausência do croqui de localização do bota fora e da jazida; pagamento de serviços que não integravam a planilha de orçamento; ausência de evidência de um item de serviços; medição de serviços em conflito com seus critérios de medição; etc.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requer, em suas razões recursais, que o Acórdão seja reformado integralmente para reconhecer a regularidade da execução contratual, ou, ao menos, reconhecer os efeitos

financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Sustenta que, em virtude do duplo grau de jurisdição e do princípio devolutivo, todos os esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados em primeira instância devem ser reanalisados, pois demonstrariam a regularidade dos procedimentos administrativos adotados.

Argumenta que a Origem e os responsáveis enfrentaram de maneira adequada as impropriedades levantadas, assim o reconhecimento dos atos praticados deve ser válido e eficaz, na forma da lei. Aduz, ainda, não estando evidenciado nestes autos a existência de vícios graves, de dolo, culpa ou má fé por parte dos responsáveis, não se vislumbra razão objetiva para que, ao menos, não sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

Enfatiza, também, que os atos praticados observaram a forma legal apropriada, garantindo presunção de validade e eficácia, produzindo efeitos perante a contratada e terceiros de boa-fé. A Procuradoria reforça a necessidade de se aplicar o princípio da razoabilidade, de modo a evitar contradições entre o julgamento e a realidade dos fatos, sobretudo diante da efetiva entrega dos serviços contratados.

Lembra, ainda, o tempo decorrido, de mais de 10 (dez) anos, considerando-se que os atos em análise já projetaram seus efeitos, não havendo como desconsiderá-los, ante o princípio da segurança jurídica.

O Sr. Marcos Rodrigues Penido, alegou, em seu recurso, que as obras eram de extrema relevância para a região, seja por conta da transferência de famílias, seja atendendo à comunidade e que as impropriedades constatadas eram meros descumprimentos de natureza formal, não havendo indícios de malversação do dinheiro público, enriquecimento ilícito ou desvio de finalidade.

Alegou também que as obras foram concluídas e entregues à população, constituindo melhora no sistema de drenagem de águas pluviais na cidade de São Paulo, minimizando os problemas de enchentes.

Por fim, requereu que seu recurso seja recebido, conhecido e totalmente provido para o fim de que as conclusões alcançadas sejam

revistas, superando os achados da equipe de Auditoria e julgando regular a execução do Contrato nº 97/Siurb/2008, compreendendo a período de 1º/04/2009 a 31/05/2009.

A Auditoria, após análise das razões recursais (peça 57), manteve seu posicionamento original, e destacou ainda a possível ocorrência de prescrição para cobrança de eventuais valores a serem ressarcidos.

A Assessoria Jurídica, manifestando-se, inicialmente, sobre a incidência ao caso da Resolução nº 10/2023, constatando "que do marco interruptivo datado de 14/05/2010 e consubstanciado no Relatório da Auditoria (peça 15, fls.336/343 do processo físico digitalizado), até a decisão proferida nos autos, datada de 19/02/2020 (peça 15, fls. 373/373vº), decorreram-se mais de 05 anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição, nos moldes do art. 2º, c/c o art. 5º, incisos II e IV, da Resolução nº 10/232", restrita ao período fiscalizado.

Quanto ao mérito, tanto a Equipe de Auditoria quanto a Assessoria Jurídica concluíram que os recursos não trouxeram esclarecimentos adicionais capazes de afastar as irregularidades e impropriedades apontadas.

Quanto ao pedido de reconhecimento de efeitos financeiros dos atos praticados, a Chefia da Assessoria Jurídica entendeu que não há elementos para acolher o pedido de reconhecimento de efeitos financeiros dos atos praticados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 62) não se opõe ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, conforme a Resolução nº 10/2023.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos, e pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição quinquenal com a consequente reforma parcial do Acórdão, naquilo que toca ao necessário afastamento da determinação para que a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras apurasse a quantificação de danos ao Erário apontados pela Auditoria e tomasse medidas necessárias para sua recuperação, no período auditado. No mérito, na esteira dos pareceres precedentes opinou pelo não provimento

dos apelos, mantendo-se, no mais, o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento do efeitos financeiros, embora a natureza dos apontamentos e o fundamento do Acordão não sejam compatíveis com o deferimento do pleito – como bem observou a Assessoria Jurídica (peça 60) – acompanhou o entendimento de sua Assessoria no sentido de que o reconhecimento da prescrição afeta o julgado em seus aspectos punitivo e ressarcitório, o que afetaria sua apreciação.

É o relatório.

VOTO

1 - Em julgamento, recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 37) e pelo Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB à época, Sr. Marcos Rodrigues Penido, (peça 49), contra o Acórdão de 19.02.2020, proferido na 3.086ª Sessão Ordinária, que julgou irregular o acompanhamento de execução do contrato nº 097/SIURB/08 (obras de canalização do Córrego Novo Mundo e Biquinha), deixando de apenar os responsáveis e determinando à Pasta que apurasse a quantificação de danos ao erário apontados pela Auditoria e tomasse todas as medidas necessárias para sua recuperação, informando, no prazo de 3 (três) meses, esta Corte de Contas.

2 - Conheço do recurso Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que tempestivo, e do recurso apresentado pelo Sr. Marcos Rodrigues Penido, eis que preenchidos os requisitos regimentais.

3 – Inicialmente, constata-se a incidência, ao presente caso, dos preceitos da superveniente Resolução nº 10/2023 deste Tribunal, que reculamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, prevendo o seu artigo 11 que a sua aferição ocorrerá de ofício ou por provocação do interessado.

4 - Nesse sentido, verificou a Assessoria Jurídica "que do marco interruptivo datado de 14/05/2010 e consubstanciado no Relatório da Auditoria (peça 15, fls. 336/343 do processo físico digitalizado), até a decisão proferida nos autos, datada de 19/02/2020 (peça 15, fls. 373/373vº), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição, nos moldes do art. 2º, c/c o art. 5º, incisos II e IV, da Resolução nº 10/2023, fulminando assim a determinação ressarcitória, restrita ao período auditado, contida no Acórdão recorrido.

5 – Quanto ao mérito dos recursos interpostos, acompanho o entendimento da Secretaria de Controle Externo e da Assessoria Jurídica, no sentido de que não foram trazidos aos autos elementos capazes de afastar as irregularidades que motivaram a irregularidade do acompanhamento de execução do ajuste no período examinado, tampouco para o reconhecimento dos efeitos financeiros aos atos praticados, uma vez que a natureza das irregularidades não é compatível com tal reconhecimento.

6 – Assim sendo, diante de tudo que dos autos consta, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 10/2023 deste Tribunal, para fim de afastar a determinação para que a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras apure a quantificação de danos a quantifique os danos ao Erário apontados pela Auditoria e tome medias para sua recuperação. No mérito, acompanhando a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral, nego provimento aos recursos.

7 – Todavia considerando o longo tempo decorrido, já que se trata de contrato do ano de 2008 e da ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, proponho a extinção do processo com fundamento no artigo 12 da Resolução nº 10/2023.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.10.02 16:37:40 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN

71ª SONP

Item 1 - e-TCM nº 935/2009

Relator: Domingos Dissei

Interessados: Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras – SIURB; Construtora Capellano Ltda

Objeto: FASE RECURSAL - RECURSOS ORDINÁRIOS - Execução do Contrato nº 097/SIURB/2008 que cuida de obras de canalização do Córrego Novo Mundo e Biquinha.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Alicerçado nas conclusões das áreas técnicas, conheço dos Recursos Ordinários interpostos pela PFM e por Marcos Rodrigues Penido, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, reconhecendo a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Resolução nº 10/2023, para afastar a determinação à SIURB para que promova as medidas necessárias para apurar os danos ao erário apontados pela Auditoria, adotando medidas para sua recuperação, bem como para afastar a responsabilidade de Marcos Rodrigues Penido, Secretário Adjunto de SIURB, à época, mantendo-se, no mais,

o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TCM, 20 de outubro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.10.20 10:39:16 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor.

RSPCV/RB

TC 935/2009

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. Obras de implantação da canalização de córregos, pavimentação de arruamentos, elaboração de estudos de impacto ambiental e obtenção de licença ambiental. 1. O estudo de impacto ambiental deve constar do processo administrativo. 2. Ausência de croqui de localização do bota fora e da jazida. 3. Pagamento de serviços indevidos. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO para a apuração de danos ao erário. Votação unânime.

3.086ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 97/Siurb/2008, compreendendo o período de 1º/04/2009 a 31/05/2009.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, dado o tempo decorrido entre a análise dos fatos e o presente julgamento, em deixar de apenar os responsáveis.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras que apure a quantificação de danos ao erário apontados pela Auditoria e tome todas as medidas necessárias para sua recuperação, informando, **no prazo de 3 (três) meses,** esta Corte de Contas.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o encaminhamento deste Acórdão, do relatório e voto do Relator, bem como da cópia digitalizada dos autos à Controladoria Geral do Município.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME

BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de fevereiro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 935-09-99 de Acompanhamento da Execução do Contrato 097/SIURB/08, firmado entre a Secretaria Municipal de Infra Estrutura Urbana e Obras e a Construtora Capellano Ltda., que teve por objeto a execução das obras de implantação da canalização dos Córregos Novo Mundo e Biquinha, pavimentação dos arruamentos dos sistemas viários envolvendo a Avenida Tenente Amaro Felicíssimo da Silveira e a Avenida do Berimbau, bem como a elaboração de estudos de impacto ambiental e a obtenção de licença ambiental de instalações da obra, a fim de verificar se o ajuste está de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório de fls. 204/212 e fls. 336/343, após as respostas encaminhadas pela Origem e pelo representante legal da empresa contratada, onde os técnicos concluíram pela permanência dos seguintes apontamentos:

"4.5 – Não se encontra no processo administrativo o estudo de impacto ambiental, sendo que a análise das medições demonstra que até o mês de maio de 2009 ainda não havia sido iniciada sua remuneração. Também não consta do processo administrativo nenhuma evidência de que a obra, já em andamento desde julho de 2008, possua licença de instalação, verificando-se infringência à Resolução 61/CADES/2001 (artigo 3°, inciso II) (subitem 3.3.5, fls. 205 v/206 v do Relatório);

4.6.c – Ausência de Croqui de localização do bota fora e da jazida;

4.6.d – Pagamento de serviços que não faziam parte da planilha de orçamento ofertada pela contratada sem a lavratura do termo aditivo;

4.6.e – Ausência de evidências da execução de um item de serviço;

4.6.g – Remuneração de serviços em conflito com seus critérios de medição;

4.7 – Verifica-se que existe atraso no andamento dos serviços sem que tenham sido aplicadas as disposições contratuais determinadas pelas Cláusulas 13ª, subitem 13.2 e 11ª subitem 11.1.13;

4.8 – Pagamentos efetuados posteriores ao prazo de 30 dias do adimplemento da obrigação, em desacordo com o previsto no subitem 8.4 da Cláusula Oitava do contrato;

4.9 – Falta de pagamento do reajuste de preço da medição abril/09, examinada por amostragem, contrariando as disposições da Cláusula Sexta do contrato, bem como do decreto municipal 48.971, de 27.11.2007;

4.10 – Emissão de empenho posterior ao início dos serviços, contrariando o disposto no artigo 61 da LF 4.320/64 e Decreto Municipal 23.639/87.

A Assessoria Jurídica acompanhou manifestação de AUD, destacando a infringência acerca da Emissão da Nota de Empenho a destempo, bem como a deficiência da fiscalização encontrada na gestão em análise.

A PFM propugnou pelo acolhimento da execução contratual ou, alternativamente, pela aceitação dos efeitos financeiros decorrentes.

A Secretaria Geral, acompanhando a conclusão da Auditoria, bem como quanto ao acrescido pela douta Assessoria Jurídica, opinou pelo não acolhimento da Execução do Contrato 97/SIURB/08.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Execução do Contrato 097/SIURB/08, firmado entre a Secretaria Municipal de Infra Estrutura Urbana e Obras e a Construtora Capellano Ltda., que teve por objeto a execução das obras de implantação da canalização dos Córregos Novo Mundo e Biquinha, pavimentação dos arruamentos dos sistemas viários envolvendo a Avenida Tenente Amaro Felicíssimo da Silveira e a Avenida do Berimbau, bem como a elaboração de estudos de impacto ambiental e a obtenção de licença ambiental de instalações da obra.

Destaque-se que a Concorrência 029/07/SIURB e o Contrato 097/SIURB/08 foram julgados irregulares nos autos do TC 2.264/09-46.

Relativamente à execução contratual, a instrução processual revelou os seguintes apontamentos:

1 – Não se encontra no processo administrativo o estudo de impacto ambiental, sendo que a análise das medições demonstra que até o mês de maio de 2009 ainda não havia sido iniciada sua remuneração. Também não consta do processo administrativo nenhuma evidência de que a obra, já em andamento desde julho de 2008, possua licença de instalação, verificando-se infringência à Resolução 61/CADES/2001.

2 – Ausência de Croqui de localização do bota fora e da jazida.

3 – Pagamento de serviços que não faziam parte da planilha de orçamento ofertada pela contratada sem a lavratura do termo aditivo.

4 – Ausência de evidências da execução de um item de serviço.

5 – Remuneração de serviços em conflito com seus critérios de medição.

6 – Atraso no andamento dos serviços sem que tenham sido aplicadas as disposições contratuais determinadas pelas Cláusulas 13ª, subitem 13.2 e 11ª subitem 11.1.13.

7 – Pagamentos efetuados posteriores ao prazo de 30 dias do adimplemento da obrigação, em desacordo com o previsto no subitem 8.4 da Cláusula Oitava do contrato.

8 – Falta de pagamento do reajuste de preço da medição de abril/09, examinada por amostragem, contrariando as disposições da Cláusula Sexta do contrato, bem como do Decreto Municipal 48.971, de 27.11.2007.

9 – Emissão de empenho posterior ao início dos serviços, contrariando o disposto no artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e Decreto Municipal 23.639/87.

Os esclarecimentos apresentados pela Origem e pela empresa contratada não foram suficientes para alterar as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato 097/SIURB/08, compreendendo o período de 01.04.2009 a 31.05.2009.

Em razão do tempo decorrido entre a análise dos fatos e

o presente julgamento deixo de apenar os responsáveis, porém, **DETERMINO** que a Origem apure a quantificação de danos ao erário provocados pelos apontamentos de auditoria e tome todas as medidas necessárias para recuperação dos danos provocados.

Ainda, **DETERMINO** a Origem que no prazo de 3 (três) meses informe a esta Corte de Contas as medidas tomadas para apuração dos danos.

Determino o encaminhamento do presente Acórdão e Voto proferido, bem como a cópia digitalizada dos autos a Controladoria Municipal.

Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.